



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.006 - DF (2015/0085428-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES
PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial é cabível, pois, embora conste do acórdão recorrido que o abono de permanência encontra-se previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, o Tribunal de origem decidiu, na realidade, a questão federal infraconstitucional relativa à incidência, sobre ele, do Imposto de Renda, cujo fato gerador não é definido nas retromencionadas disposições constitucionais, mas no art. 43 do CTN. Aliás, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1.418.580/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/02/2014), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que proclamou que eventual contrariedade ao art. 40, § 19, da Constituição Federal, quando muito, constituiria ofensa reflexa ao referido dispositivo constitucional. O Plenário do STF, ao julgar o RE 688.001/RS (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/11/2013), deixou assentado que é de natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.192.556/PE, firmou o entendimento de que o abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como no art. 7º da Lei 10.887/2004, possui natureza remuneratória e sujeita-se ao Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, visto que não há lei que considere tal abono como rendimento isento (STJ, REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2010).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.006 - DF (2015/0085428-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANPPREV, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela salarial denominada abono de permanência, prevista no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

A recorrente alega, inicialmente, ofensa ao artigos 535, II, do Código de Processo Civil, diante de suposta omissão não suprida com o julgamento dos embargos de declaração.

Em seguida, alega ofensa aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, a natureza remuneratória da referida verba, invocando, ainda, divergência jurisprudencial.

Relatados, decido.

Afasto a alegação de ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

De outro lado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.192.556/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010), processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, nos termos da seguinte ementa:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.'

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, bem como para condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (fls. 344/345e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, por decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social, à decisão de fls. 344/345e, pela qual o Ministro Presidente do STJ deu provimento ao Recurso Especial, para julgar improcedente o pedido formulado nesta Ação, considerando que o acórdão do TRF da 1ª Região divergiu da orientação firmada, pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1.192.556/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/09/2010).

Nestes Embargos de Declaração, a Associação embargante apontou omissão acerca do § 19 do inciso II do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que estabelecerá a natureza indenizatória do abono de permanência, a justificar a sua tese pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o referido abono.

Os presentes Embargos de Declaração não merecem acolhida.

Nos termos do art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na decisão ora embargada, referente ao provimento dado ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, não se verificam vícios sanáveis via Embargos de Declaração.

Com efeito, **a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o regime do art. 543-C do CPC, o REsp 1.192.556/PE, firmou o entendimento de que o abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como no art. 7º da Lei 10.887/2004, possui natureza remuneratória e sujeita-se ao Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, visto que não há lei que considere tal abono como rendimento isento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2010).

Consoante o referido julgado da Primeira Seção do STJ, **o abono de permanência é verba decorrente de produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.**

Portanto, **não há que se falar em contrariedade ao § 19 do inciso II do art. 40 da Constituição Federal, tanto é assim que, segundo a orientação jurisprudencial do STF, a controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência resolve-se no plano infraconstitucional.**

Nesse sentido:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2011. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental conhecido e não provido' (STF, AgRg no ARE 733.257/MG, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe-202 de 11/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O exame do recurso extraordinário permite constatar que, de fato, a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, trata-se de matéria infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (STF, AgRg no ARE 640.343/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe-179 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/09/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (STF, AgRg no ARE 665.800/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe-162 de 20/08/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (STF, AgRg no ARE 691.857/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe-184 de 19/09/2012).

'Agravos regimentais em recursos extraordinários com agravos. Tributário. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Natureza jurídica da verba. Ofensa reflexa. Precedentes. Agravos não providos. 1. A jurisprudência deste Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre o caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. 2. Agravos regimentais não providos' (STF, AgRg no ARE 662.017/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe-152 de 03/08/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. II – Agravos regimentais improvidos' (STF, AgRg no ARE 646.358/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe-094 de 15/05/2012).

Impende salientar que o Plenário do STF, ao julgar o RE 688.001/RS (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/11/2013), proclamou que é de natureza infraconstitucional e não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, conforme a ementa abaixo transcrita:

'TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC' (STF, RE 688.001 RG/RS, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 18/11/2013).

Portanto, inexistindo, na decisão ora embargada, obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material, não merecem acolhida os presentes Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o simples inconformismo com o provimento dado ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, à míngua de vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeito os presentes Embargos Declaratórios" (fls. 366/369e).

No Agravo Regimental, a parte agravante alega que:

"A intenção do legislador constituinte ao criar o direito ao abono de permanência consta expressa no § 19 do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal, criado com o advento da EC nº 41/2003, que inovou com o § 1º do artigo 3º, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, **a**, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.'

A exegese do texto traz à evidência que o legislador constituinte trouxe o texto ao mundo jurídico com a intenção de indenizar o trabalhador que permanece laborando, mesmo alcançadas as condições de aposentadoria, beneficiando a Administração com sua experiência no trato das questões laborais próprias do serviço público, mesmo após ter alcançado a idade legalmente instituída para seu descanso na aposentadoria.

Este mesmo entendimento embasou a r. decisão prolatada pela Exma. Presidente do Colendo TRF da 1ª Região, que, em juízo de retratação, manteve o r. acórdão que afastou a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência.

A manutenção da sentença deferidora dos pedidos exordiais da Associação lastreou-se na natureza indenizatória do abono de permanência, que não se afigura como acréscimo patrimonial. (...)

Portanto, ainda que a r. decisão embargada reafirme o contrário, a natureza jurídica do abono de permanência é indenizatória, porquanto não é todo recebimento patrimonial que implica em necessário acréscimo passível de tributação, caso contrário todas as verbas indenizatórias seriam tributáveis, o que não ocorre no arcabouço normativo brasileiro.

Doutra ponta, ainda que a matéria já tenha sido apreciada por este Colendo STJ em sede de Recurso Repetitivo, é notório que a legislação pertinente ao tema – abono de permanência – é de **status** constitucional, sendo incabível a interposição de Recurso Especial para reforma da r. sentença" (fls. 376/380e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental para que o Exmo. Ministro Presidente Francisco Falcão se retrate para julgar improcedente o Recurso Especial da União, mantendo a r. sentença. Caso ultrapassado o requerimento anterior, requer-se o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental para reformar a r. decisão monocrática, proferida pelo Exmo. Ministro Presidente Francisco Falcão, para julgar improcedente o Recurso Especial da União e manter a r. sentença meritória que deferiu os pedidos exordiais" (fl. 380e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.006 - DF (2015/0085428-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão agravada.

Preliminarmente, não procede a alegação de que a matéria controvertida teria **status** constitucional, a tornar incabível o Recurso Especial, pois, embora conste do acórdão recorrido que o abono de permanência encontra-se previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, o Tribunal de origem decidiu, na realidade, a questão federal infraconstitucional relativa à incidência, sobre ele, do Imposto de Renda, cujo fato gerador não é definido nas retromencionadas disposições constitucionais, mas no art. 43 do CTN.

Aliás, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1.418.580/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/02/2014), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que proclamou que eventual contrariedade ao art. 40, § 19, da Constituição Federal, quando muito, constituiria ofensa reflexa ao referido dispositivo constitucional.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2011. A discussão travada nos autos não alcança **status** constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, AgRg no ARE 733.257/MG, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe-202 de 11/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O exame do recurso extraordinário permite constatar que, de fato, a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, trata-se de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg no ARE 640.343/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe-179 de 12/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AgRg no ARE 665.800/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe-162 de 20/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AgRg no ARE 691.857/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe-184 de 19/09/2012).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tributário. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Natureza jurídica da verba. Ofensa reflexa. Precedentes. Agravo não provido. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre o caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido" (STF, AgRg no ARE 662.017/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe-152 de 03/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. II – Agravo regimental improvido" (STF, AgRg no ARE 646.358/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe-094 de 15/05/2012).

Impende salientar que o Plenário do STF, ao julgar o RE 688.001/RS (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/11/2013), deixou assentado que é de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional e não possui repercussão geral, a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, conforme a ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (STF, RE 688.001 RG/RS, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 18/11/2013).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à agravante, pois a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.192.556/PE, firmou o entendimento de que o abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como no art. 7º da Lei 10.887/2004, possui natureza remuneratória e sujeita-se ao Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, visto que não há lei que considere tal abono como rendimento isento, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/09/2010).

Sobre a natureza jurídica do abono de permanência, a Primeira Seção entendeu que referido abono é verba decorrente de produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda.

Portanto, não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba de natureza indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0085428-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.528.006 / DF**

Números Origem: 00221123620074013400 0442008 200734000222189

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.